
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 640, DE 14 DE SETEMBRO DE 1953

Dispõe sôbre o fomento econômico em geral e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar a dotação de Cr\$ 3.000.000,00, constante da tabela 52, do orçamento vigente, para “Fomento Econômico em Geral – Custeio Geral”, pela forma seguinte:

Cr\$ 400.000,00 para a reorganização do Serviço de Colonização do Departamento de Produção;

Cr\$ 1.450.000,00 para o fomento agrícola, concernente às tradicionais culturas o Estado;

Cr\$ 400.000,00 para o fomento animal;

Cr\$ 250.000,00 para o desenvolvimento da pesca nas colônias de pescadores Z-10, Z-6, Z-3, Z-1, Z-17 e Z-18;

Cr\$ 500.000,00 para a defesa sanitária animal e vegetal.

§ 1º A reorganização do Serviço de Colonização, do Departamento de Produção, terá por finalidade habilitar a citada repartição a promover a revisão da demarcação das colônias agrícolas do Estado, sua ampliação, bem como a formação de novos núcleos coloniais.

§ 2º A importância destinada ao fomento agrícola terá discriminadamente a seguinte aplicação:

Cr\$ 200.000,00 para a compra de sementes de algodão, feijão, malva e mudas de pimenta do reino para distribuição gratuita;

Cr\$ 100.000,00 para a compra de ferramentas agrícolas para distribuição gratuita aos agricultores mais necessitados;

Cr\$ 450.000,00 para a compra de motores e fôrnos utilizáveis no fabrico de farinha, plantadeiras manuais e pequenas máquinas de beneficiamento de arroz para serem vendidos em prestações, a preço não inferior ao da aquisição;

Cr\$ 200.000,00 para financiamento e montagem de casas de farinha motorizadas, a serem vendidas em prestações, arrendadas ou cedidas por empréstimo a associação rurais, a cooperativas ou, na falta delas, a lavradores;

Cr\$ 450.000,00 para o prosseguimento do plano de recuperação da cultura do cacáu no Estado, iniciado no exercício passado, consistindo na limpeza e replantio dos antigos cacauais, no fornecimento de clones de alta produção e na realização da Exposição do Cacáu e Produtos Derivados, instituída pelo Decreto 1.217, de 3 de janeiro de 1953;

Cr\$ 50.000,00 para a realização da Festa da Produção, instituída pelo Decreto 1.222, de 29 de janeiro de 1953.

§ 3º A importância destinada ao fomento animal terá discriminadamente a seguinte aplicação:

Cr\$ 300.000,00 para a compra de reprodutores, a serem revendidos em prestações a criadores médios e pequenos, por preço não inferior ao da aquisição;

Cr\$ 100.000,00 para fomento à produção de cana selecionada na região açucareira.

§ 4º A importância para o desenvolvimento da pesca nas colônias Z-10, Z-6, Z-3, Z-1, Z-17 e Z-18 será empregada na compra de pequenas embarcações e apetrechos de pesca, a serem vendidos em prestações, por preço não inferior o da aquisição.

§ 5º A importância destinada à defesa sanitária animal e vegetal terá discriminadamente a seguinte aplicação:

Cr\$ 150.000,00 para o combate à peste suína e outras epizootias do gado vacum;

Cr\$ 350.000,00 para a compra de extintores e de material de consumo, a serem utilizados no combate à saúva.

Art. 2º O Departamento de Produção deverá manter escrituração e em dia, referentemente a todos os valores que nêle tiverem entrada e saída.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do govêrno do Estado do Pará, 14 de setembro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia e Finanças

Publicada no DOE, de 20.09.1953

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ